

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 485, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010; e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 485, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa. A proposição objetiva aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Proteção de Informação Classificada e Materiais, assinado em Tel Aviv, em 24 de novembro de 2010; e o texto de sua Emenda, firmada em Tel Aviv e Brasília em 6 de junho de 2018.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 42, de 2021, o texto do referido Acordo. Consta da Mensagem, ainda, Exposição de Motivos subscritas pelos senhores Ministros de Estado das Relações



Exteriores e do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência do Brasil.

Com efeito, colhe-se da Exposição de motivos que o Acordo “tem como propósito estabelecer regras de segurança aplicáveis ao intercâmbio de informação classificada entre as autoridades dos dois países. Definem-se parâmetros para a preservação do grau de sigilo na transmissão de documentos e para o compartilhamento de informações sigilosas com terceiros países, bem como padrões comuns para o credenciamento de funcionários habilitados a manusear essas informações.”.

A Emenda, a seu turno, “retifica, no Acordo em tela, a autoridade brasileira responsável pela implementação do instrumento e a tabela de equivalência das classificações de segurança da informação, a fim de sanar incompatibilidade com a Lei de Acesso à Informação, em vigor desde 2012.”.

O Acordo, portanto, contribui para o aprimoramento da segurança em matéria de troca de dados entre os serviços de informação de Brasil e Israel, como também aos projetos envolvendo a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança.

De igual modo, por meio do Acordo, as partes inauguram novo patamar de confiança nas relações bilaterais, fundado no conhecimento mútuo de informações sensíveis sobre variados campos, como Defesa e Inteligência, além de outros que sejam demandados pelo desenvolvimento futuro do relacionamento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual encaminhou pela aprovação. Foi, ainda, despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa. Tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, “j”) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O art. 84, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui, privativamente, ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-se ao referendo do Congresso Nacional.

Ademais, o mesmo texto constitucional atribui, exclusivamente, ao Congresso Nacional a competência para resolver, definitivamente, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CRFB/88, art. 49, I).

Assim, a competência para a assinatura do tratado é do Presidente da República, mas a vinculação interna do referido ato internacional somente ocorrerá com a incorporação do ato. Para tanto, um processo legislativo próprio é exigido pelo texto constitucional, por meio de Decreto Legislativo (CRFB/88, art. 59, VI; RICD, art. 109, II). Isso porque o Brasil adota *modelo dualista*, como regra, quanto à incorporação de atos internacionais.

Nesta perspectiva, no que tange à **constitucionalidade e juridicidade**, **nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise e a respectiva Emenda**. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.



De igual modo, observa-se que **o Acordo e a Emenda não violam nenhum dos princípios regentes das relações internacionais** previstos no texto constitucional (CRFB/88, art. 4º). Ademais, o meio escolhido pelo projeto de decreto legislativo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

Em conclusão, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 485, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229776597000>

